



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/05/2025. Publicação: 12/05/2025. N° 084/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que a falta de protocolos e fluxos sobre como realizar a abordagem das crianças ou adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de crimes provocam ações desencontradas, ineficientes e revitimizadoras por parte dos vários órgãos que compõe a rede interinstitucional de proteção;

CONSIDERANDO que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma das causas mais recorrentes de violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo tida como um dos mais graves problemas de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), assumindo especial gravidade no Brasil, seja por questões culturais de aceitação social de tal prática ou mesmo em razão de fatores históricos, econômicos e éticos;

CONSIDERANDO que entrevistas múltiplas podem ser consideradas pela criança como uma sugestão de maiores informações, de forma que podem estimular distorções ou relatos agregados visando se esquivar da situação de inquirição, além de desencadear ou intensificar sintomas de stress pós-traumático, especialmente ansiedade, depressão, agressividade e confusão mental;

CONSIDERANDO que sucessivas entrevistas muitas vezes são interpretadas pela criança (ou adolescente) como uma indicação de que deve fornecer mais informações, fazendo com que distorça a veracidade dos fatos, bem como acrescente em sua narrativa as opiniões que ouviu de terceiros durante os múltiplos interrogatórios, contaminando dessa forma seu relato;

CONSIDERANDO que a abordagem inadequada de crianças ou adolescentes vítimas de crime pode gerar o segundo processo de victimização, causando os danos secundários que podem ser até mais graves que a própria violência sofrida;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade dos órgãos que compõe a rede de proteção atentarem para a necessidade de construção de protocolos que garantam a observância da normativa legal, inclusive para não incidir em violência institucional;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituição, de acordo com o artigo 8º incisos I, II e IV, da Resolução nº 174/2017;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 001156-259/2025, com vista acompanhar a política de atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violências na Delegacia de Polícia de Codó/MA.

Autue-se e registre-se no SIMP, como Procedimento Administrativo Stricto Sensu.

Expeça-se recomendação elaborada ao Delegado (a) de Polícia do Município de Codó Responsável ou em Substituição para apurar crimes contra crianças e adolescentes.

Encaminhe-se cópia da presente Portaria à Coordenadoria de Documentação e à Biblioteca da PGJ/MA, via e-mail institucional, para fins de publicação no Diário Eletrônico do Ministério Público (DEMP/MA);

Para auxiliar na execução dos trabalhos, independente de compromisso, nomeia-se a servidora Cyntia Mara Leal de Sousa, Técnica Ministerial Administrativa, Matrícula nº 1070552, que deverá adotar as providências de praxe.

A fim de ser observado o art. 8º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, deve a Secretaria desta Promotoria realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento – cuja data de encerramento deverá ser anotada na capa dos autos -, mediante certidão após o seu transcurso;

Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 08/05/2025 às 18:06 h (*)
WESKLEY PEREIRA DE MORAIS
PROMOTOR DE JUSTIÇA

REC-2ªPJCOD - 22025

Código de validação: 4F885914F1

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO MARANHÃO, por seu Promotor de Justiça, Dr. WESKLEY PEREIRA DE MORAIS, Titular da 2ª Promotoria de Justiça de Codó/MA, no uso de suas no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal, art. 201, inciso VIII e §5º, alínea “c”, da Lei nº 8.069/1990, no art. 27, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o disposto no artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, incumbiu ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual de crianças e adolescentes, sendo dever de todos velar pela dignidade da população infanto-juvenil, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor (artigo 227,

§4º da CRFB/1988 e artigo 18 da Lei 8.069/90);

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, caput e § 4º, da Constituição Federal c/c arts. 4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente);

CONSIDERANDO ser dever dos profissionais, que atendem crianças e adolescentes vítimas, adotar medidas para antecipar, limitar e reduzir o número de entrevistas e declarações, dando efetividade aos princípios da intervenção precoce e da intervenção mínima (artigo 100, parágrafo único, incisos VI e VII, da Lei nº 8.069/90) e demais direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/05/2025. Publicação: 12/05/2025. N° 084/2025.

ISSN 2764-8060

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Pùblico “zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis”, principalmente em se observando qualquer desrespeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431, de 04 de abril de 2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 9.603, de 10 de Dezembro de 2018 regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017 que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

CONSIDERANDO a necessidade do Município ter uma estrutura que promova a integração entre os órgãos que executam as políticas públicas de atendimento, na forma prevista pela Lei nº 13.431/17, na forma de um Centro de Atendimento interinstitucional que deverá ser dotado de recursos materiais e humanos necessários ao adequado atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência sexual;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 4º, inciso IV, prevê como forma de violência a violência institucional, entendida como a praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar “revitimização”;

CONSIDERANDO a previsão contida no art. 4º, §1º, da Lei nº 13.431/2017, no sentido de que a criança e o adolescente serão ouvidos sobre a situação de violência por meio de escuta especializada, a ser realizada perante os órgãos da rede de proteção, e depoimento especial, aquele colhido pela autoridade policial ou judiciária;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso VII, da Lei nº 13.431/2017, prevê o direito da criança e do adolescente receber assistência qualificada jurídica e psicosocial especializada, que facilite a sua participação e o resguardo contra comportamento inadequado adotado pelos demais órgãos atuantes no processo;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.431/2017, em seu art. 7º, conceitua a escuta especializada como sendo “o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção”, e que no seu art. 10 dispõe que a escuta especializada será realizada em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO que o art. 13, parágrafo único da Lei 13.431/2017, prevê que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão promover, periodicamente, campanhas de conscientização da sociedade, promovendo a identificação das violações de direitos e garantias de crianças e adolescentes e a divulgação dos serviços de proteção e dos fluxos de atendimento, como forma de evitar a violência institucional”;

CONSIDERANDO que o art. 14, da Lei 13.431/2017, estabelece que “As políticas implementadas nos sistemas de justiça, segurança pública, assistência social, educação e saúde deverão adotar ações articuladas, coordenadas e efetivas voltadas ao acolhimento e ao atendimento integral às vítimas de violência” e que, para tanto, deverão observar as diretrizes impostas no parágrafo primeiro do referido artigo;

CONSIDERANDO que o art. 15, da Lei 13.431/2017, estabelece que “A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar serviços de atendimento, de ouvidoria ou de resposta, pelos meios de comunicação disponíveis, integrados às redes de proteção, para receber denúncias de violações de direitos de crianças e adolescentes”;

CONSIDERANDO, nesse contexto, o disposto no Decreto Presidencial nº 7.958, de 13 de março de 2013, que estabelece diretrizes para o atendimento humanizado às vítimas de violência sexual e atuação integrada entre os profissionais da área de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de que haja acolhimento em serviços de referência e espaço de escuta qualificada e privacidade para propiciar ambiente de confiança e respeito à vítima (artigo 2º, I, II e III do Decreto Presidencial supra);

CONSIDERANDO que a Resolução 169/2014 do CONANDA preconiza que a intervenção em crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de crimes deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interprofissional respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos;

CONSIDERANDO que a falta de protocolos e fluxos sobre como realizar a abordagem das crianças ou adolescentes vítimas de violência ou testemunhas de crimes provocam ações desencontradas, ineficientes e revitimizadoras por parte dos vários órgãos que compõe a rede interinstitucional de proteção;

CONSIDERANDO que a violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma das causas mais recorrentes de violação aos direitos fundamentais da pessoa humana, sendo tida como um dos mais graves problemas de saúde pública pela Organização Mundial de Saúde (OMS), assumindo especial gravidade no Brasil, seja por questões culturais de aceitação social de tal prática ou mesmo em razão de fatores históricos, econômicos e éticos;

CONSIDERANDO que entrevistas múltiplas podem ser consideradas pela criança como uma sugestão de maiores informações, de forma que podem estimular distorções ou relatos agregados visando se esquivar da situação de inquirição, além de desencadear ou intensificar sintomas de stress pós-traumático, especialmente ansiedade, depressão, agressividade e confusão mental;

CONSIDERANDO que sucessivas entrevistas muitas vezes são interpretadas pela criança (ou adolescente) como uma indicação de que deve fornecer mais informações, fazendo com que distorça a veracidade dos fatos, bem como acrescente em sua narrativa as opiniões que ouviu de terceiros durante os múltiplos interrogatórios, contaminando dessa forma seu relato;

CONSIDERANDO que a abordagem inadequada de crianças ou adolescentes vítimas de crime pode gerar o segundo processo de vitimização, causando os danos secundários que podem ser até mais graves que a própria violência sofrida;

CONSIDERANDO, por conseguinte, a necessidade dos órgãos que compõe a rede de proteção atentarem para a necessidade de construção de protocolos que garantam a observância da normativa legal, inclusive para não incidir em violência institucional;

RESOLVE:

20



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 09/05/2025. Publicação: 12/05/2025. N° 084/2025.

ISSN 2764-8060

RECOMENDAR ao Delegado (a) de Polícia do Município de Codó Responsável ou em Substituição para que, diante de uma suspeita ou ocorrência de violência contra criança ou adolescente, observe:

DA REVELAÇÃO ESPONTÂNEA:

Diante de uma revelação espontânea da criança ou adolescente sobre atos de violência, o profissional a quem a revelação foi feita, independentemente de que órgão fizer parte, deverá acolher a vítima, escutá-la sem interrupções, efetuando o mínimo possível de perguntas (perguntas essas sempre abertas, nunca fechadas ou direcionadas).

Após a revelação espontânea, o profissional informará, de acordo com o grau de entendimento da criança ou adolescente, que efetuará a comunicação obrigatória às autoridades competentes, quanto à situação de violência, descrevendo para a vítima como será o fluxo do atendimento do caso pela rede existente no município.

Feita a revelação espontânea, deve ser terminantemente proibido a condução da criança ou adolescente para que outros profissionais da mesma instituição interroguem novamente a criança ou adolescente sobre o fato. Caberá ao profissional da segurança pública, que ouviu a revelação em primeira mão, reproduzir os acontecimentos, da forma mais fidedigna possível, para seus superiores hierárquicos e demais órgãos que atuarão na proteção da vítima.

Após a revelação espontânea da violência, a criança ou adolescente deverão ser chamados para confirmar os fatos somente quando estritamente necessários e por meio de Escuta Especializada e Depoimento Especial, conforme especifica o § 1º, art. 4º, da Lei 13.431/2017.

Em suma, o (a) Delegado (a) de Polícia deve adotar os protocolos de atendimento necessários a viabilizar o encaminhamento à realização da escuta especializada de criança e de adolescente vítima ou testemunha de violência, nos termos da Lei no 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018:

DA ESCUTA ESPECIALIZADA

De acordo com o art. 7º da Lei 13.431/2017, a escuta especializada pode ser conceituada como: o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

A escuta especializada poderá ser feita por órgãos da rede de proteção, provenientes das áreas da assistência social, saúde, educação e organizações da sociedade civil, dentre outras que trabalhem na área da defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes, cabendo a cada município estabelecer seu próprio fluxo e escolher a instituição (ou instituições) que desempenhará essa função desde que realizado por profissional previamente capacitado.

O objetivo da escuta especializada é de assegurar o acompanhamento da vítima em suas demandas, na perspectiva de superação das consequências da violação sofrida, inclusive no âmbito familiar. Nessa fase o foco deve ser voltado para o provimento de cuidado e atenção que a criança ou adolescente vitimizado necessita.

Em suma, o (a) Delegado (a) de Polícia deve adotar os protocolos de atendimento, entre os quais, destacam-se os abaixo indicados, necessários à realização da escuta especializada de criança e de adolescente vítima ou testemunha de violência, nos termos da Lei no 13.431/2017 e do Decreto nº 9.603/2018.

DO DEPOIMENTO ESPECIAL

Conforme o art. 8º da Lei 13.431/2017, o depoimento especial pode ser conceituado como: o procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária

De acordo com o Art. 11, § 1º, I, II, da Lei 13.431/17, o depoimento especial deverá ser preferencialmente realizado, o mais próximo possível do momento em que os fatos foram narrados e seguirá o rito cautelar de antecipação de prova quando a criança tiver menos de 07 (sete) anos ou quando a criança ou adolescente foram vítimas de violência sexual. Embora seja recomendado em todos os casos.

No tocante a investigação policial e processos na área criminal o depoimento da criança ou adolescente deve ser colhido como último recurso, ou seja, apenas nos casos em que a prova testemunhal seja indispensável.

De acordo com Art. 5º, VI, da Lei 13.431/17, a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência tem o direito de ser ouvida e expressar seus desejos e opiniões, assim como permanecer em silêncio.

Em quaisquer procedimentos – respeitando seus objetivos, posto que o depoimento especial incumbe ao Sistema de Justiça e a escuta especializada à rede de atendimento – de que trata esta recomendação, aqueles profissionais da segurança pública, que tiverem contato com a criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência, devem atuar com respeito e com vistas a preservar seus direitos a integridade e saúde física e mental e seu desenvolvimento moral, intelectual e social.

Em suma, recomenda-se ao (a) Delegado (a) de Polícia que: 1. Priorize as investigações de crimes contra crianças e adolescentes; 2. Represente pela Cautelar de Depoimento especial em juízo, durante o inquérito policial; 3. Agilize a juntada nos procedimentos de laudo de perícias.

Por fim, solicito o encaminhamento de informações sobre o presente feito no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se. Cumpra-se.

assinado eletronicamente em 08/05/2025 às 18:24 h (*)

WESKLEY PEREIRA DE MORAIS

PROMOTOR DE JUSTIÇA